



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 103, DE 19 DE AGOSTO DE 2009

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

“Dispõe sobre a alteração dos artigos 15 e 49 da Lei Complementar nº. 16/1998 – Código de Obras do Município”.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 15 e 49 da Lei Complementar nº. 16, de 8 de dezembro de 1998 (Código de Obras do Município), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

VI – declaração conjunta, firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto, a respeito do tipo de madeira que será utilizada na obra;

VII – declaração conjunta, firmada pelo proprietário e pelo autor do projeto, comprometendo-se a utilizar somente produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou, no caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, comprometendo-se a apresentar o Documento de Origem Florestal (DOF), que deve ser emitido junto com a nota fiscal no momento da aquisição de produtos e subprodutos de madeira nativa (Instrução Normativa IBAMA nº 112, de 21 de agosto de 2006).

.....” (NR)

“Art. 49. O requerimento do “Habite-se” deverá ser apresentado devidamente assinado pelo proprietário ou pelo profissional responsável pela construção, instruído com a seguinte documentação:

I - cópia do Alvará de Construção;

II - cópia do Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando exigível;

III - comprovante de inscrição e Certificado de Regularidade da pessoa jurídica responsável pelo fornecimento da madeira de origem nativa no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

IV - notas fiscais relativas à aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, tanto de origem exótica quanto de origem nativa;

§ 1º Não será necessário apresentar o Certificado de Regularidade no CTF, conforme previsto no inciso III deste artigo, se a pessoa jurídica responsável pelo fornecimento da madeira de origem nativa apresentar comprovante de inscrição e regularidade no CADMADEIRA.

§ 2º O CADMADEIRA é o Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira, instituído pelo Decreto Estadual nº. 53.047, de 2 de junho de 2008, e administrado em meio eletrônico pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei Complementar nº. 103, de 19 de agosto de 2009..... Fls. 2 de 2

§ 2º No caso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa, deverá ser apresentado junto com a nota fiscal o Documento de Origem Florestal (DOF), com o intuito de comprovar a legalidade da madeira nativa utilizada na obra.

....." (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei Complementar, nos termos nela consignados.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

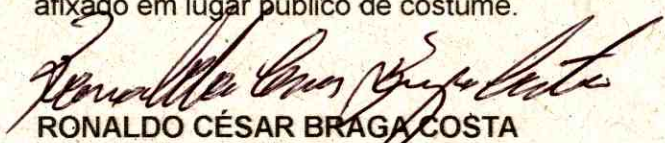
Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 19 de agosto de 2009.


CARLOS ARRUDA GARMS

Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA
Chefe de Gabinete

